



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.993029/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.972 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-79.665, de 30 de agosto de 2017, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador n.º 00405.14194.230307.1.7.03-3323, em 23/03/2007, e-fls. 2-7, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2003 (ano-calendário 2002) no valor de R\$ 14.539,63 para compensação de débito de estimativa mensal de CSLL do período de apuração julho de 2003 no valor de R\$ 1.294,28.

Consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 013600326 juntado à e-fl. 8, a não homologação da compensação, tendo em vista que não foram confirmadas todas as parcelas que compunham o crédito informado no PER/DCOMP, conforme o detalhamento abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.101,77	17.021,02	0,00	0,00	18.122,79
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.101,77	0,00	0,00	0,00	1.101,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.539,63 Valor na DIPJ: R\$ 14.539,63
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.122,79

CSLL devida: R\$ 3.583,16

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41184.36350.170809.1.7.03-4430 22277.14281.170809.1.7.03-1347 30661.15533.170809.1.7.03-0500 01836.01300.170809.1.7.03-4723
26484.15058.170809.1.7.03-8521 00405.14194.230307.1.7.03-3323

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o “PER/DCOMP n.º 00405.14194.230307.1.7.03-3323 foi uma das tentativas de retificar a compensação do IRPJ e CSLL” e solicitou considerar as compensações conforme documentação que junta aos autos e desconsiderar os PER/DCOMPs entregues com erro de informação ou “propor alguma solução razoável para resolver esta situação como um todo, já que esse Despacho Decisório só é parte do problema”.

A Recorrente reconhece sua incapacidade de informar corretamente as compensações e “sugere o anulação do Despacho Decisório do processo acima referido, apresenta o empenho em sanar todas as irregularidades apuradas”.

A 5ª Turma da DRJ/SPO, partindo da CSLL informada pela contribuinte na DIPJ (Ficha 17) no valor de R\$ 3.583,16 e considerando as estimativas reconhecidas de saldo negativo de CSLL informada na Ficha 16 no valor de R\$ 17.519,10, resultou no saldo negativo de CSLL reconhecida de R\$ 13.935,94, conforme demonstrado abaixo:

Linha / descrição	Valor (R\$)
36: CSLL	3.583,16
(-) 38: Estimativas mensais	(17.519,10)
42: CSLL a pagar	(13.935,94)

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/04/2018 (e-fl. 146).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/05/2018 (e-fls. 148-151) onde requer a nulidade do julgamento por prescrição intercorrente do processo, referindo-se ao art. 24 da Lei n.º 11.457,2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim delecto conhecimento.

A Recorrente não apresenta argumentos contra o mérito da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/SPO, aduz apenas que teria ocorrido prescrição intercorrente no processo e requer a nulidade do procedimento de exigência do débito fiscal. Portanto, quanto ao mérito, mantém-se a decisão de piso.

Aduz a Recorrente que o prazo decorrido entre o dia 09 de janeiro de 2012, (data em que protocolou a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação) e o dia 02 de fevereiro de 2018 (data em que tomou ciência da decisão da 1ª instância de julgamento administrativo) foram de exatos 2.060 dias e portanto seria nulo o julgamento por afrontar o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, abaixo transcrito:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução

por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Portanto, não cabe o argumento da Recorrente de nulidade do processo por não atendimento ao disposto no art. 24 da Lei no 11.457/2007.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Ex positis voto em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus exatos termos.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama